



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	12	04
		2002
Rubrica		

498

Processo : 10580.008503/95-19

Acórdão : 202-13.480

Recurso : 118.452

Sessão : 05 de dezembro de 2001

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

Interessada : Prochrom Indústrias Químicas S/A

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Não é de ser conhecido o recurso de ofício se o montante do crédito tributário exonerado, em reais ou convertido em reais, na data da decisão, é inferior a R\$500.000,00 (Portaria nº 333, de 11.12.97).
Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por falta de limite de alçada.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo e Eduardo da Rocha Schmidt.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008503/95-19

Acórdão : 202-13.480

Recurso : 118.452

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

A autoridade monocrática, por ter julgado improcedente o lançamento de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata este processo, o que implicou em dispensa de crédito tributário, recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.748/93.

Como fundamento de sua decisão, em síntese, assevera que, uma vez evidenciado em diligência (fls. 166/173), que o contribuinte, ao excluir da base de cálculo as receitas de exportação, na forma prevista nas Leis nº 7.714/88, bem como aplicar a alíquota de 0,65%, segundo o estabelecido nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, efetuou o pagamento na forma determinada pela legislação aplicável à época, ele não deveria ter sido autuado, conforme reconhecido no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.008503/95-19
Acórdão : 202-13.480
Recurso : 118.452

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em primeiro lugar, é de se examinar o pressuposto de admissibilidade do presente recurso de ofício.

Dos autos verifica-se que o valor total do crédito exonerado neste processo (tributo e encargo da multa) está expresso em UFIR (490.631), pois refere-se a fatos geradores ocorridos até 31.12.94, devendo, portanto, ser aplicada ao caso a regra estabelecida no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 333, de 11.12.97, para efeito de sua conversão em real, de sorte a possibilitar cotejá-lo com o limite de alçada de R\$500.000,00, estabelecido no *caput* do referido dispositivo.

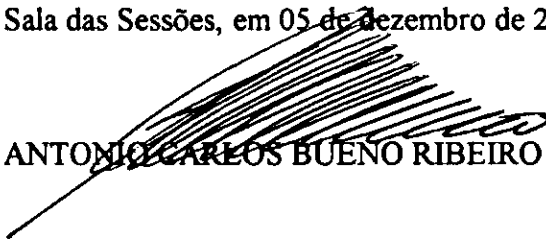
Segundo a aludida regra, a quantia lançada em UFIR será convertida em real na data da decisão.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.973-67, de 26.10.2000 (CADIN), vigente na data da decisão em foco (09.11.2000), dispunha, no seu art. 29, que:

"Art. 29 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997 (0,9108)." (destaquei)

Donde se conclui que a conversão do valor exonerado neste processo em real, na data da decisão singular, foi inferior ao limite de alçada ($490.631 \times 0,9108 = \text{R\$ } 446.866,71$), razão pela qual não tomo conhecimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO